

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.131

(Processo n.º 2010/52973-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 22-GP/2010.

Responsável/Interessado: BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, EXTRATIVISTAS E PESCADORES DO RIO IPANEMA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
3. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº 2010/52973-3.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 22-GP/2010, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais, Extrativistas e Pescadores do Rio Ipanema objetivando a aquisição de equipamentos para produção de farinha, de responsabilidade do Sr. Benedito Rodrigues Nogueira, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 56/58) e o Douto Ministério Público de Contas – MPC (fls. 67/76) opinam pela irregularidade das contas, com a devolução do valor total conveniado, R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente acrescido de juros e correção monetária, considerando a ocorrência de graves infrações as normas legais. Sugerem, também, a aplicação das multas regimentais cabíveis ao responsável. O MPC, ainda, pugna pela responsabilização solidária da Associação e do gestor do órgão concedente.

Ressalte-se que foi juntado aos autos, fl. 53, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização remetido pela ALEPA, que conclui que os objetivos do convênio não foram atendidos, bem como extrato bancário (fl. 12) com saldo em conta zerado.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

A documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, além das falhas existentes na prestação de contas, motivo pelo qual julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Benedito Rodrigues Nogueira, restituir ao erário estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável multa de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA, bem como R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Deixo de aplicar multa ao gestor do órgão concedente, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 53) foi encaminhado pela ALEPA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos extrato bancário com saldo zerado, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, e 83, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA, CPF: 653.811.812-72, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais, Extrativistas e Pescadores do Rio Ipanema, à devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 26/02/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$6.187,79 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo na remessa das contas a este Tribunal;
- 3) Deixo de aplicar multa ao gestor do órgão concedente, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fl. 53) foi encaminhado pela ALEPA;
- 4) Deixar de acatar as sugestões do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos extrato bancário com saldo zerado, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: **LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA**
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: **Deíla Barbosa Maia.**
PC/0100754